



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA

Correição n.º 66-09.2017.6.21.0028

Procedência: MULITERNO – RS (28ª ZONA ELEITORAL – LAGOA VERMELHA)

Assunto: CORREIÇÃO - PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO - INSCRIÇÃO ELEITORAL - DENÚNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com **efeitos infringentes** em face do acórdão de fls. 111-116, por meio do qual foi indeferido o pedido de revisão do eleitorado do município de Muliterno/RS, restando sem apreciação o pedido de correição, requerendo sejam recebidos com as seguintes razões, para apreciação da matéria:

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam requerimento de revisão ou correição do eleitorado do município de Muliterno, proposto pelo Ministério Público Eleitoral à origem, com fulcro no art. 58 da Resolução do TSE nº 21.538/2003.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Compulsando os autos, verifica-se que a operosa Promotoria Eleitoral de Lagoa Vermelha, a partir de representações apresentadas pelo prefeito do município de Muliterno (fls. 08-09) e pelos partidos PDT e PMDB (fls. 12-20), instaurou Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de apurar irregularidades no alistamento eleitoral do referido município.

Durante o apuratório, o *parquet* concluiu pela necessidade de realização da revisão do eleitorado, eis que preenchidos todos os requisitos objetivos do §1º, do art. 58, da Resolução do TSE nº 21.538/2003. Além disso, a partir de diligências realizadas nas comunidades de Muliterno, verificou que a maioria dos eleitores indicados pelos representantes eram desconhecidos dos moradores indagados, sendo que alguns eram conhecidos por terem residido no município há alguns anos. Da mesma forma, foram realizadas diligências pela Justiça Eleitoral na zona rural do município, sendo constatado que a maioria dos eleitores apontados eram desconhecidos dos moradores das localidades. Em razão da possibilidade de fraude, foi requerido, em pedido alternativo, a correção no município.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, em razão da competência estabelecida pelo art. 71, §4º, do Código Eleitoral, esta PRE opinou pelo deferimento do requerimento (fls. 105-108v.).

Sobreveio acórdão desse eg. TRE-RS (fls. 114-116), indeferindo o pedido de revisão do eleitorado do município de Muliterno/RS, conforme a seguinte ementa do acórdão (fl. 111):

PEDIDO DE REVISÃO DE ELEITORADO. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/03. PRELIMINAR. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. MÉRITO. FRAUDE NO ALISTAMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. MAIOR ABRANGÊNCIA. VÍNCULOS DE DIVERSAS NATUREZAS. ENDEREÇO DE TERRAS INDÍGENAS. DECLARAÇÃO DA FUNAI. AUMENTO DE



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

INSCRIÇÕES/TRANSFERÊNCIAS SÃO DECORRENTES DE AÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDEFERIDO.

1. Preliminar. A teor do art. 58 da resolução TSE n. 21.538/03, a competência para o exame de pedidos de revisão do eleitorado sob o fundamento de fraude é do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Mérito. O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Aquele é mais amplo, abrangendo situações em que haja vínculo patrimonial, profissional ou comunitário com a cidade, devendo o pedido ser instruído com prova da efetiva ocorrência da fraude no alistamento eleitoral. A ausência de residência no município ou o simples fato de o eleitor não ser conhecido de moradores locais não sustenta a tese de sua ocorrência.

3. As modificações do endereço dos índios no cadastro eleitoral é realizada a partir de declaração de residência fornecida pela FUNAI, não havendo nos autos nada que demonstre a ocorrência de fraude.

4. O aumento progressivo das operações de alistamento e/ou transferência é decorrente da intensificação das ações de divulgação ao eleitor dos serviços da Justiça Eleitoral.
Indeferimento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado de **omissão** no tocante ao pedido de realização de correição do eleitorado do município em questão.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do cabimento

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, os quais assim dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Passa-se à análise da omissão presente no acórdão recorrido.

2.2. Da omissão no tocante ao pedido de realização de correção do eleitorado do município de Muliterno/RS

Depreende-se da inicial às fls. 02-04v. que a pretensão do requerente, pautada no art. 58 da Resolução do TSE nº 21.538/2003, era a revisão do eleitorado do município de Muliterno/RS **ou a sua correção**, consoante o pedido à fl. 04v., *in litteris*:

(...) III – DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral seja determinada a revisão **ou correção do eleitorado** do município de Muliterno ante denúncia fundamentada de fraude em alistamento. (...) (grifado).

Contudo, **o TRE-RS não analisou o pedido subsidiário de correção do eleitorado**, tendo manifestado-se apenas acerca do pedido de revisão do eleitorado, em razão da ausência de demonstração da alegada fraude no alistamento eleitoral, consoante depreende-se da conclusão do julgado:

(...) Dentro desse contexto, mostra-se inviável o reconhecimento de fraude, **à míngua de mais elementos que denotem, minimamente**, a ilicitude em uma ou mais operação de alistamento ou transferência eleitorais ao longo dos últimos anos. Portanto, considerados todos esses fatores, a rejeição do pedido é medida que se impõe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diante do exposto, VOTO pelo **indeferimento do pedido de Revisão** de Eleitorado formulado pelo Ministério Público Eleitoral.
(...) (grifo nosso).

Portanto, tem-se que o acórdão em questão restou omissso no tocante ao pedido subsidiário de correção do eleitorado do município de Muliterno/RS.

Dispõe o art. 71, §4º, do Código Eleitoral - reproduzido no art. 58, *caput*, da Resolução TSE nº 21.538/2003 -, a competência originária dos tribunais regionais para realizar procedimento de correção com base em indício de fraude em alistamento ou transferências de domicílio eleitoral. Seguem os referidos dispositivos:

Art. 71, CE. São causas de cancelamento:

(...) § 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, **o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção** e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966) (...) (grifado).

Art. 58, Res. TSE nº 21.538/03. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, **o Tribunal Regional Eleitoral poderá determinar a realização de correção** e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, a revisão do eleitorado, obedecidas as instruções contidas nesta resolução e as recomendações que subsidiariamente baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão (Código Eleitoral, art. 71, § 4º). (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TSE:

REVISÃO DE ELEITORADO. DISCREPÂNCIA ENTRE NÚMERO DE ELEITORES E TOTAL DE HABITANTES DO MUNICÍPIO. ART. 92 DA LEI 9.504/97. INDEFERIMENTO.

1. Trata-se, no caso, de pedido de diretórios municipais de três partidos políticos para que seja realizada correção no Município de Amparo do São Francisco/SE, com posterior revisão de eleitorado, em virtude de suposta discrepância no número de eleitores da 25ª Zona.

2. O magistrado de primeiro grau, declinando competência, encaminhou os autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, o qual, por sua vez, determinou seu envio a esta Corte Superior por não se ter indicado, na petição, eventual fraude em alistamento de eleitores.

3. Conforme informação prestada pela Corregedoria-Geral Eleitoral, esta Corte promoveu, em 2011, de ofício, revisão de eleitorado do art. 92 da Lei 9.504/97 e, de outra parte, **o procedimento disposto no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral é de competência originária dos tribunais regionais.**

4. Pedido indeferido.

(Revisão de Eleitorado nº 9166, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/03/2016) (grifado).

In casu, estando fundamentado o presente requerimento de correção em fraude no alistamento do município de Muliterno/RS, compete ao TRE decidir a respeito.

Importante salientar que denúncia de fraude pelo alistamento/transferência de pessoas que jamais residiram ou possuíram qualquer vínculo com o município, com base em contratos de locação fictícios, veio acompanhado da relação nominal dos respectivos eleitores que deveriam ser investigados (fls. 8-9 e 12-18). Sendo corroborada por informação da 28ª Zona Eleitoral, que esclareceu (fl. 21):

Em atenção ao ofício 170/2016, informo que foi contatado (sic) um aumento expressivo de alistamentos e de transferências de título



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

para o município de MULITERNO-RS durante o ano de 2016, principalmente nos meses de abril e maio.

(...) No caso do município de MULITERNO, o que chamou atenção foi o número expressivo de contratos de locação/recibos de aluguel/conta de locadores apresentadas. (...)

Acrescenta-se, ainda, que a inicial relata fatos ocorridos nos meses de **abril e maio de 2016**, ou seja, após o processo revisional ocorrido em 2013 no referido município - RVE nº 35-28.2013.6.21.0028-, conforme informação prestada à fl. 21 pela chefia do cartório da 28ª Zona Eleitoral.

Soma-se a isso que, realizadas diligências pela 28ª Zona Eleitoral, muitos desses novos eleitores não foram localizados e não eram conhecidos na comunidade em relação a qual deram o endereço do suposto domicílio eleitoral (fls. 68, 68v., 70, 70v., 71, 71v., 72v., 74v., 75, 79, 80v., 81 e 81v.).

Se não fosse o bastante, cumpre acrescentar a esses fortes indícios de fraude no alistamento/transferência eleitoral o aumento exponencial de eleitores no município, fazendo com que conte, atualmente, com mais eleitores do que possuía antes da revisão biométrica. Nesse sentido, em 2013, antes da revisão biométrica o município contava com 1.741 eleitores, que reduziram para 1.598 após a revisão, tendo aumentado para 2.148 eleitores em 2016. Isso para uma população estimada pelo IBGE para 2017 de 1.903 eleitores.

Assim, parece-nos que esses indícios de fraude se não são suficientes para o deferimento da revisão do eleitorado, o são para o deferimento da correção.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Logo, tendo em vista que o pedido de correção não foi considerado no acórdão e é capaz de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que o mesmo seja enfrentado.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja sanada a omissão acima apontada, conferindo-se efeitos modificativos para deferir o pedido de correção.

3 – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando-se a omissão indicada, conferindo-se efeitos modificativos para deferir o pedido de correção.

Em caso de rejeição dos embargos, pugna-se pelo prequestionamento dos dispositivos ora deduzidos.

Porto Alegre, 06 de dezembro de 2017.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO